



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo  
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 19 DE AGOSTO DE 2025

**EMENTA:** “Institui Campanha Permanente de divulgação de procedimentos proibidos na prática médico-veterinária, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências.”

### CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PROIBIDOS NA PRÁTICA MÉDICO-VETERINÁRIA

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do município de Campina Grande/PB a **Campanha Permanente de divulgação de procedimentos proibidos na prática médico-veterinária**.

Art. 2º. São objetivos da Campanha Permanente de divulgação de procedimentos proibidos na prática médico-veterinária, conscientizar a classe médico-veterinária e a população em geral a respeito da prática do crime de maus-tratos, especificamente no que diz respeito a:

- I - **Caudectomia:** procedimento que retira a cauda do animal;
- II - **Conchectomia:** cirurgia que corta a orelha do animal;
- III - **Cordectomia:** cirurgia que retira as cordas vocais dos animais;
- IV - **Onicectomia:** extração das unhas de felinos.

Art. 3º. Passa a ser obrigatória, em lugar de fácil visualização, em todas as clínicas, hospitais, instituições, organizações ou qualquer estabelecimento que ofereça serviços veterinários, a afixação de cartazes informativos sobre a *Resolução nº 1027 de 10 de maio de 2013, do Conselho Federal De Medicina Veterinária – CFMV*, que classifica como maus-tratos as práticas proibidas elencadas no artigo segundo desta Lei.

Parágrafo único. O cartaz a que se refere o caput deste artigo trará os seguintes dizeres:

**“O Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, classificou como crimes de maus-tratos aos animais: o corte de rabo, corte de orelhas, retirada de cordas vocais e retirada de garras de felinos.**

**Pena: 2 a 5 anos.**

**Denuncie!**

**Artigo 32, §1º-A Lei nº 9.605/1998.”**



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo  
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nos artigos desta Lei, pelas clínicas, hospitais, instituições, organizações ou qualquer estabelecimento que ofereça serviços veterinários, acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 200 UFCG's (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo das sanções penais.

Art.5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para seu fiel cumprimento.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação deste Programa serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

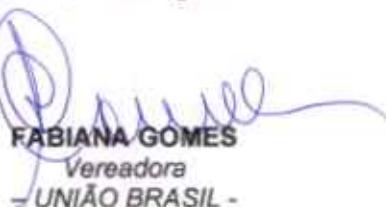
Art. 10 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de agosto de 2025.

  
FABIANA GOMES  
Vereadora  
- UNIÃO BRASIL -



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo  
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **"Institui Campanha Permanente de divulgação de procedimentos proibidos na prática médico-veterinária, no âmbito do Município de Campina Grande/PB e dá outras providências."**

**CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS  
PROIBIDOS NA PRÁTICA MÉDICO-VETERINÁRIA**

Alguns procedimentos feitos em animais domésticos que antes eram permitidos, hoje são considerados crimes no Brasil. São eles: **Caudectomia** (corte da cauda do animal), **Conchectomia** (corte da orelha do animal), **Cordectomia** (retirada das cordas vocais do animal) e **Onicectomia** (retirada das garras dos felinos).

Em 15 de novembro de 2008 a Resolução do Conselho de Medicina proibiu estas cirurgias com exceção de fazê-las para necessidades clínicas corroborando com a legislação já existe que protege a saúde e bem-estar dos animais.

Podemos averiguar isto na Lei de Crimes Ambientais, artigo 32 que dispõe:

*Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo  
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. Neste mesmo sentido dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Passou-se então ser proibido o uso destes procedimentos desnecessários feitos para "melhorar" a estética do animal ou sanar algum tipo de incômodo pessoal do próprio dono.

Art. 7º Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

Apesar do que prevê as normas e leis já vigentes, ainda existem muitos estabelecimentos que contrariam o ordenamento jurídico prejudicando assim, os animais. Por este motivo, é de extrema relevância que essa propositura seja aprovada, para que seja divulgada em larga escala tais práticas ilegais e a devida multa a ser aplicada, após a sanção.



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo  
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Destaca-se que o projeto em comento **NÃO GERARÁ DESPESAS** ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.  
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 19 de agosto de 2025.

  
**FABIANA GOMES**  
Vereadora  
- UNIÃO BRASIL -